

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 038/12. SÃO CRISTÓVÃO ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo **204 do CBJD**. Abandonar a disputa do Torneio Seletivo para o Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 2ª Divisão- 2012, iniciado em 28.01.2012. **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procurador Dr. MARCELO LESSA PINTO PITTA. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **SÃO CRISTÓVÃO ESPORTE CLUBE**, desclassificando do Artigo **204 do CBJD**, para o Artigo **191, III do CBJD**, mesmo sendo primário, e, por maioria de votos, em aplicar a pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando que a equipe do São Cristóvão E. C., efetuou **competente requerimento de inscrição** perante a Federação Bahiana de Futebol, e, se comprometeu, tacitamente, no CUMPRIMENTO DOS DEMAIS, e, portanto, DEIXANDO DE PROMOVÊ-LOS, caracteriza, pois, o **não cumprimento de deliberações prevista nas Normas e Regulamentos da FBF**, tipificando a conduta prevista no mencionado dispositivo legal; ficando prejudicado o voto, com relação ao prazo para cumprimento das demais obrigações e suspensão do Presidente da denunciada, tendo em vista o término do Torneio Seletivo do Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão – 2012. Vencido o Auditor Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, no quantitativo da pena, este aplicava a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PROCESSO Nº. 085/12. PARTIDA: SERRANO SPORT CLUB X ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 18.03.12 – DENUNCIADO (S): LUAN ROCHA SANTOS, atleta Júnior (SUB-20) do Serrano Sport Club, incurso no Artigo **254 do CBJD**. **Relator Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **LUAN ROCHA SANTOS**, atleta Júnior (SUB-20) do **Serrano Sport Club**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **Serrano S. C.**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por haver praticado jogada violenta, consistindo a sua conduta num “carrinho”, na altura da panturrilha do seu adversário, em lance de disputa de bola durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) - 2012.

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 086/12. PARTIDA: FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 18.03.12 – **Relator Dr. PAULO MAGALHÃES NÓVOA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **CLÁUDIO YAGO BONFIM BAIÃO**, atleta Júnior (SUB-20) do **Fluminense de Feira F. C.**, e **WILLIAM MARINHO SANTOS**, atleta Júnior (SUB-20) também do **Fluminense de Feira F. C.**, como infratores do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzidas pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por trocarem socos e pontapés entre si, em lance fora da disputa da bola. Ressalta-se que ambos são da mesma equipe; **JORDAITE BARRETO**, Massagista do **Fluminense de Feira F. C.**, como infrator do Artigo **243-F do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulado com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), por ofender a honra do Assistente nº01 da arbitragem, nominando-o com “vagabundo” e “safado”, do mesmo modo, passou a ofender a honra do 4º Árbitro, chamando-o de “ladrão”, “safado” e “vagabundo” e outros; absolvendo o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, da imputação do Artigo **211 do CBJD**, por entender que CLUBE não é responsável pela ausência de equipamentos necessários, os quais inexistiam na ambulância que estava disponível na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) – 2012.

PROCESSO Nº. 087/12. PARTIDA: SPORT CLUB CAMAÇARIENSE X ESPORTE CLUBE ATLÂNTICO – PROFISSIONAL – Realizada em 18.03.12 – **Relator Dr. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **RAFAEL SANTOS DE JESUS**, atleta Profissional do **S. C. Camaçariense**, como infrator do Artigo **254-A do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento da pena (04 partidas), na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **S. C. Camaçariense**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter aplicado uma cotovelada no abdômen do seu adversário, em lance fora da disputa da bola; e absolver **SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE**, da imputação do Artigo **191, III do CBJD**, por restar comprovado pelo Departamento Financeiro da FBF, que foram devidamente efetuados os pagamentos das taxas e custos restantes da arbitragem, sendo incluso no Déficit Financeiro, através cheque administrativo logo após o encerramento da partida acima mencionada válida pelo Torneio Seletivo do Campeonato Baiano da 2ª Divisão - 2012.

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 088/12. PARTIDA: CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO – PROFISSIONAL – Realizada em 18.03.2012 – DENUNCIADO (S): SÉRGIO OLIVEIRA, Técnico de Futebol do Cruzeiro Futebol Clube, incurso nos Artigos 258 e 243-F, do CBJD. **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **SÉRGIO OLIVEIRA**, Técnico de Futebol do **Cruzeiro Futebol Clube**, como infrator do Artigo 258, II c/c §1º e 2º do CBJD, e por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por desrespeitar o Árbitro da partida, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **Cruzeiro F. C.**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, deixando de acolher a imputação do Artigo 243-F, do CBJD, por restar comprovado nos autos que não houve a ofensa a honra do Árbitro da partida, e, sim desrespeito chamando-o de “frustrado” e “palhaço”, infração cometida durante a partida acima mencionada válida pelo Torneio Seletivo do Campeonato Baiano da 2ª Divisão -2012.

PROCESSO Nº. 089/12. PARTIDA: ITABUNA ESPORTE CLUBE x CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 21.03.2011 - **Relator Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **EMERSON LUIS DEUS DOS SANTOS**, atleta Profissional do **Camaçari Futebol Clube**, como infrator do Artigo 254 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **Camaçari F. C.**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter praticado jogada violenta, atingindo um adversário com um “carrinho” por trás durante a disputa de bola, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão – 2012.

PROCESSO Nº. 092/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE VITÓRIA X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 21.03.2012 - **Relator Dr. PAULO MAGALHÃES NÓVOA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **ELISMAR DA SILVA COELHO**, atleta Júnior (SUB-20) da **S. D. Juazeirense**, e **ARTHUR ALVES NEVES**, atleta Júnior (SUB-20) do **E. C. Vitória**, desclassificando da imputação do Artigo 254-A do CBJD, para o Artigo 250 II, §2º do CBJD, e por serem primários, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por trocarem empurrões e xingamentos durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) – 2012.

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 093/12. PARTIDA: FEIRENSE FUTEBOL CLUBE X ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 21.03.2012 - DENUNCIADO (S): RAIMUNDO ARCANJO DE JESUS NETO, atleta Júnior SUB-20 do Feirense Futebol Clube, incurso no Artigo **258, §2º, II do CBJD**; VALDEIR BATISTA DE SOUZA, atleta Júnior SUB-20 do Feirense Futebol Clube, incurso no Artigo **258 do CBJD**; HERACLITON MIGUEL HIBERNON, atleta Júnior SUB-20 do Feirense Futebol Clube, incurso no Artigo **258 do CBJD**; ELISÉRGIO DA SILVA, Técnico de Futebol do Feirense Futebol Clube, incurso no Artigo **243-A do CBJD**; FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, incurso no Artigo **205, caput e §2º, e 257 §3º, do CBJD**; ANTÔNIO RAMON MIRANDA CARNEIRO, Árbitro de Futebol da Liga de Conceição do Coité, incurso no Artigo **266 do CBJD**. **Relator Dr. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **RAIMUNDO ARCANJO DE JESUS NETO, VALDEIR BATISTA DE SOUZA e HERACLITON MIGUEL HIBERNON**, atletas Juniores (SUB-20) do **Feirense Futebol Clube**, da imputação no Artigo **258 do CBJD**, diante das infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares; **ELISÉRGIO DA SILVA**, Técnico de Futebol do **Feirense Futebol Clube**, como infrator do Artigo **243-A c/c 182, §2º do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, cumulada a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 03 (três) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **Feirense F. C.**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter atuado de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida, ao, na condição de treinador, e portando, responsável pela promoção de substituições em sua equipe, recusar-se a proceder a substituição de atleta supostamente contundido, quando tal ato era possível, de forma a fazer com que a sua equipe ficasse com um número de atletas reduzido em campo, impedindo o prosseguimento do jogo; e, absolver o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, da imputação do Artigo **205, caput e §2º, do CBJD**, por entender que a equipe não foi a causadora da infração praticada pelo seu Técnico; e, com relação **ANTÔNIO RAMON MIRANDA CARNEIRO**, Árbitro de Futebol da **Liga de Conceição do Coité**, como infrator do Artigo **266, §2º do CBJD**, por ser primário, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por deixa de relatar na súmula, de forma precisa, os atos de suposta simulação de contusão que levaram a equipe do Feirense F. C., a ficar em campo com um número insuficiente de atletas, não explicando a razão, dificultando, assim, a identificação e punição de possíveis infratores, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) – 2012.

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 094/12. PARTIDA: FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE X JUAZEIRO SOCIAL CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 21.03.2012 - DENUNCIADO (S): JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, incurso no Artigo **191, III do CBJD**; LEONARDO VIEIRA BARBOSA, atleta Júnior (SUB-20) do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo **254-A, do CBJD**; LUCAS VENCIMENTO DE JESUS, atleta Júnior (SUB-20) do Juazeiro S. C., incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **JUAZEIRO SOCIAL CLUBE**, da imputação no Artigo **191, III do CBJD**, por restar comprovado a existência de um profissional da medicina no banco de reserva da equipe do Fluminense de Feira F. C., em cumprimento ao Artigo 30 do Regulamento da Competição; e, condenar **LEONARDO VIEIRA BARBOSA**, atleta Júnior (SUB-20) do **Fluminense de Feira F. C.**, como infrator do Artigo **254-A c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter agredido com um soco no peito o seu adversário; e **LUCAS VENCIMENTO DE JESUS**, atleta Júnior (SUB-20) do **Juazeiro S. C.**, como infrator do Artigo **254-A c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, à pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **Juazeiro S. C.**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter revidado a agressão sofrida, atingindo com um soco no pescoço o seu adversário (Leonardo Vieira Barbosa), durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) – 2012.

PROCESSO Nº. 095/12. PARTIDA: CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE – PROFISSIONAL – Realizada em 25.03.2012 - DENUNCIADO (S): MAIKON E. R. LOPES DE LIMA, atleta Profissional da Sociedade Desportiva Juazeirense, incurso no Artigo **250, I do CBJD**. Infração cometida na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012. **Relator Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **MAIKON E. R. LOPES DE LIMA**, atleta Profissional da **Sociedade Desportiva Juazeirense**, como infrator do Artigo **250, I, §2º do CBJD**, por ser primário, substituindo da pena de suspensão por pena de advertência, por ter evitado um gol adversário, colocando, de forma intencional, a mão na bola, em contrariedade às regras do jogo, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 097/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X ESPORTE CLUBE VITÓRIA – PROFISSIONAL – Realizada em 25.03.2012 - DENUNCIADO (S): ANTÔNIO SANTOS MENEZES, atleta Profissional da Associação Desportiva Bahia de Feira, incurso no Artigo **250 do CBJD**; SEVERINO DA RAMO CLEMENTINO DA SILVA, atleta Profissional do Esporte Clube Vitória, incurso no Artigo **250 do CBJD**. **Relator Dr. PAULO MAGALHÃES NÓVOA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **ANTÔNIO SANTOS MENEZES**, atleta Profissional da **Associação Desportiva Bahia de Feira**, e **SEVERINO DA RAMO CLEMENTINO DA SILVA**, atleta Profissional do **Esporte Clube Vitória**, como infratores no Artigo **250, II § 2º do CBJD**, e por serem primários, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por trocaram palavrões e empurrões durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 098/12. PARTIDA: JUAZEIRO SOCIAL CLUBE X FEIRENSE FUTEBOL CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 25.03.2012 - **Relator Dr. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **UOSTON PIRES GAMA**, atleta Profissional de **Feirense Futebol Clube**, como infrator do Artigo **243-F, §1º, II do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ter ofendido moralmente o Árbitro da partida, chamando-o de “ladrão” e “vagabundo”, seguidos de palavrões; e por maioria em absolver **EDNALDO OLIVEIRA DOS REIS**, Técnico de Futebol do **Feirense Futebol Clube**, da imputação no Artigo **243-F, §1º, II do CBJD**, diante das provas trazidas aos autos, e, por entender que as palavras ditas pelo Técnico não se configuram, em nenhum desrespeito e nem ofensa a honra ao Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão – 2012.

PROCESSO Nº. 099/12. PARTIDA: JUAZEIRO SOCIAL CLUBE X FEIRENSE FUTEBOL CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 25.03.2012 - **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **FELIPE CARVALHO MENDONÇA**, atleta Júnior (SUB-20) do **Juazeiro Social Clube**, como infrator do Artigo **254-A, §3º, c/c 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por ter agredido Árbitro da partida com um tapa, após o término da partida; e absolver **CLEBISMAR DA SILVA SANTOS**, Preparador Físico do **Juazeiro Social Clube**, da imputação no Artigo **258, §2º, II do CBJD**, pela ausência de elementos que comprove a conduta tipificada nos fatos narrada pelo Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) - 2012.

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 100/12. PARTIDA: ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA X FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 25.03.2012 - **Relator Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.**
DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **ÍTALO DE SOUZA BISPO**, atleta Júnior (SUB-20) do **Fluminense de Feira Futebol Clube**, como infrator do Artigo 258 do CBJD, por ser primário, à pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter ofendido moralmente o Árbitro da partida, através de xingamentos; **LUIZ PAOLILO FILHO**, Presidente do **Fluminense de Feira Futebol Clube**, desclassificando do Artigo 258-B para o Artigo 258, II c/c 182 do CBJD, e por ser primário, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias de suspensão, por reclamar desrespeitosamente do Árbitro no final da partida; **RICARDO BISPO DA ROCHA**, Preparador Físico do **Fluminense de Feira Futebol Clube**, de igual modo, desclassificando do Artigo 258-B, para o Artigo 258, II c/c 182 do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por reclamar desrespeitosamente do Árbitro no final da partida; e **ANTÔNIO MARCOS SOUZA CARVALHO**, Técnico de Futebol do **Fluminense de Feira Futebol Clube**, desclassificando do Artigo 258-B, para o Artigo 258, II c/c 182 do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por reclamar desrespeitosamente proferir xingamento ao Árbitro durante e no final da partida, deixando de aplicar a imputação prevista no Artigo 243-F, §1º, do CBJD, pela ausência de tipificação de sua conduta, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) - 2012.

PROCESSO Nº. 101/12. PARTIDA: CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 25.03.2012 - **Relator Dr. PAULO MAGALHÃES NÓVOA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.**
DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE**, e a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, como infratores do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, por serem reincidentes, à pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada, por descumprirem o Artigo 30 do Regulamento, deixando de apresentar um profissional da medicina durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) – 2012.

Salvador – BA, 24 de ABRIL de 2012.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJD/BA.